



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00416/2016-93, julgada na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2016;

Considerando que a corrupção viola os direitos sociais e individuais indisponíveis e o direito à boa administração, reconhecido como expressão e consectário lógico dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e submetido a disciplina hermenêutica específica, tendo como vetores principiológicos a máxima efetividade e a preponderância da atuação preventiva;

Considerando que a defesa de direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas e a diminuição da criminalidade e da corrupção são os retornos para a sociedade buscados no Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

Considerando o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção de promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção, promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos, e promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos;

Considerando que não existe diferença ontológica entre o ilícito administrativo, civil, penal e político, senão para atribuir diferentes sanções para o mesmo ato de corrupção;

Considerando que a criação de órgãos de atuação ministerial especializados no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

combate à corrupção conjugando a atuação preventiva e repressiva, com atribuição cível e criminal, potencializa a abordagem plena do bem jurídico tutelado e a paulatina especialização do labor ministerial, e não é inédita no Ministério Público brasileiro;

Considerando a criação, em março de 2007, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, do Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Público (GEPP), com atuação preventiva e repressiva e atribuição cível e criminal (Resolução PGJ-MPMG n.º 14, de março de 2007);

Considerando a criação, em junho de 2013, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, do Grupo de Atuação Regional de Defesa do Patrimônio Público (GARPP), com atuação preventiva e repressiva e atribuição cível e criminal para auxiliar investigações de maior relevância social na Região Oeste daquele Estado (Resolução PGJ-MPRN n.º 117/13);

Considerando, em novembro de 2015, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC), com atuação preventiva e repressiva e atribuição cível e criminal (Ato n.º 760/2015/PGJ);

Considerando a criação, em abril de 2014, no âmbito do Ministério Público Federal, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5CCR), com atribuição para atuar em feitos cíveis e criminais (Resolução CSMPF n.º 20, de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF n.º 148, de abril de 2014);

Considerando a criação, nos últimos anos, no âmbito do Ministério Público Federal, de Núcleos de Combate à Corrupção (NCC) em quase todos os estados da Federação, com atribuição cível e criminal;

Considerando a criação, em 2015, do Fórum Nacional de Combate à Corrupção no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (FNCC-CNMP);

Considerando a criação de varas destinadas ao julgamento de crimes de lavagem de dinheiro, nos termos da Recomendação 2 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, de 26 de novembro de 2010;

Considerando a criação de varas com competência para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, nos termos da Recomendação do CNJ n.º 3, de 30 de maio de 2006;

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 1, de 25 de março de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2015, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e a Ordem dos Advogados do Brasil, “visando ao enfrentamento à corrupção e à impunidade, por um Brasil melhor”;

Considerando o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, RECOMENDA QUE:

Art. 1º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados que ainda não o tenham feito constituam, com a brevidade possível, grupos de atuação especial para o enfrentamento à corrupção, com atuação preventiva e repressiva, e com atribuição extrajudicial e judicial, cível e criminal, nas seguintes hipóteses:

I - crimes contra a Administração Pública (Título XI da Parte Especial do Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), especialmente os crimes previstos nos artigos 312 a 317, 321, 332 e 333, 337-B e 337-C;

II - crimes contra os procedimentos licitatórios (Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 311-A);

III - crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967);

IV - crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998) e crimes envolvendo organizações e associações criminosas (Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013 e art. 288 do CP), nas hipóteses de crimes conexos aos previstos neste artigo;

V - atos de improbidade administrativa (Lei nº. 8.429, de junho de 1992), especialmente os previstos nos artigos 9º e 10 da referida Lei;

VI - ações civis públicas com fundamento na proteção do patrimônio público e social (art.13, VII, da Lei nº. 7.347, de 24 julho de 1985);

VII - ações populares para a proteção do patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal);

VIII - procedimentos, medidas e ações relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública (Lei nº. 12.846, de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1º de agosto de 2013).

§ 1º A atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, exercida, sempre que possível, em ofício próprio, deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – articulação e interação com os órgãos de investigação e controle para intercâmbio de informações e boas práticas através de uma rede de comunicação contínua;

II – estabelecimento de ações coordenadas entre os órgãos de execução;

III – abordagem multidisciplinar;

IV – indução de políticas públicas que visem à promoção da boa governança nos setores público e privado;

V – promoção da eficiência da transparência ativa e passiva;

VI – fortalecimento e ampliação de ações de controle social, a partir da experiência de entidades públicas e de movimentos sociais;

VII – fortalecimento e implementação de projetos para a formação de uma sociedade ética por meio da educação cidadã mediante parcerias com setores público e privado, com capacitação específica de membros, servidores e estagiários para atuarem diretamente na capacitação dos projetos com diretores, professores e alunos da rede pública e privada do ensino infantil à universidade;

VIII – desenvolvimento de campanhas educativas de propagação de comportamento ético para todas as idades, de conscientização quanto aos danos sociais e individuais causados pela corrupção, de apoio público para medidas contra a corrupção, de incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e de condenação, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática, voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção a serem veiculados em rádio, cinema e mídias sociais;

IX – fortalecimento das estratégias de divulgação constante pela imprensa das ações de enfrentamento preventivo e repressivo, capacitando os membros e servidores para isso;

X – desenvolvimento de projetos em que os membros e servidores, em ações de campo que permitam contato pessoal, possam conscientizar e empoderar a população quanto ao seu papel fundamental na concretização de uma sociedade ética mediante posturas individuais, coletivas e sociais, sugerindo, inclusive, ações concretas que efetivam a prevenção da corrupção por meio da educação e do controle social, com as auditorias cívicas, como conferências, seminários, feiras, eventos de rua, visitas a escolas e universidades, entre

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

outros.

§ 2º A especialização na atuação no combate à corrupção deverá ser estendida, sempre que possível, aos órgãos de execução do Ministério Público que atuam perante os Tribunais.

Art. 2º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados criem, ainda, grupos de apoio especializados no combate à corrupção para a condução de procedimentos investigatórios criminais e civis, acompanhamento de inquéritos, oficiar nas representações, medidas cautelares, ações penais e cíveis, exercendo suas atividades nas respectivas unidades federativas, em todas as fases da persecução.

Art. 3º Na hipótese do art. 2º, o órgão de execução poderá, por escrito e de maneira fundamentada, solicitar a atuação do grupo de apoio.

§ 1º O grupo especializado deverá deliberar acerca da solicitação de atuação conjunta, podendo levar em consideração a gravidade do objeto da investigação, o grau de complexidade, a urgência na adoção de medidas e a consonância com o planejamento estratégico, devendo fundamentar a decisão que a negue.

§ 2º No início da atuação conjunta, o grupo de apoio apresentará plano de trabalho para a gestão do caso, com a respectiva matriz de responsabilidade.

§ 3º Poderá ser admitida a atuação do grupo de apoio de forma isolada, desde que haja a anuência do órgão de execução.

Art. 4º Os membros do Ministério Público com atuação no combate à corrupção acompanhem, anualmente, as metas aprovadas pelo CNJ para o julgamento das ações de improbidade administrativa e penais, adotando as providências necessárias para cooperar com seu cumprimento.

Art. 5º Os membros do Ministério Público realizem controle específico e desenvolvam plano de saneamento para o encerramento, com a brevidade possível, de inquéritos civis e procedimentos de investigação criminal instaurados há mais de cinco anos que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 6º Os ramos dos Ministérios Públicos elaborem e implementem, com a brevidade possível, um plano de aparelhamento técnico e humano capaz de dar suporte às atividades necessárias à realização das atividades tratadas nesta recomendação, notadamente para desenvolver trabalhos periciais e multidisciplinares, análises e cruzamentos de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

informações – inclusive bancárias e fiscais –, adotar ferramentas de big data e para acessar banco de dados para a realização de levantamentos e subsidiar medidas de bloqueio patrimonial que garantam o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

Art. 7º Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencial de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matérias de menor relevância.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público